



Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**  
Número: **000055/2025**  
Processo: **10580-00 2025**

### **Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI 055/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 055/2025, que **"Dispõe sobre a denominação dos circuitos e arenas do Carnaval de Juiz de Fora que menciona."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, bem como atende aos ditames do artigo 162 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo a preservação e valorização de bens imateriais, como os circuitos carnavalescos, e que encontram paralelo em iniciativas culturais já consolidadas, como a Semana Prof. Dr. Márcio de Oliveira Guerra e a Semana Jorge Perout, que celebram a memória e a contribuição de personalidades para o conhecimento em Juiz de Fora. Por outro lado, os circuitos de Carnaval, por serem reconhecidos como bens imateriais, não estão sujeitos à obrigatoriedade de pesquisa prevista no referido artigo. Essa distinção se fundamenta no caráter imaterial dessas manifestações culturais, que se vinculam a práticas, tradições e saberes coletivos, ultrapassando os limites materiais de um espaço físico específico. Dessa forma, fica claro que, enquanto os logradouros, praças e próprios municipais exigem pesquisa específica para sua denominação, os circuitos de Carnaval, na condição de bens imateriais, integram um campo cultural distinto, cujo reconhecimento se dá pela relevância simbólica e tradicional que representam.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 055/2025, que **"Dispõe sobre a denominação dos circuitos e arenas do Carnaval de Juiz de Fora que menciona"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, especialmente na preservação da memória cultural de importantes personalidades que contribuíram e engrandeceram nossas festividades populares em nosso Município, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido



prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

